

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2003

Aprova a Programação Monetária relativa ao segundo trimestre de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2003, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao segundo trimestre de 2003, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de junho de 2003 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2003 (1)

Discriminação	R\$	R\$ bilhões Variação percentual em 12 meses (2)
M1 (3)	81,4 - 110,2	22,3
Base restrita (3)	62,3 - 84,3	44,9
Base ampliada (4)	716,4 - 969,2	17,8
M4 (4)	749,7 - 1014,3	14,6

(1) Refere-se ao último mês do período

(2) Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões

(3) Média dos saldos nos dias úteis do mês

(4) Saldos previstos para o final do período

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 11/06/2003, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Gerson Gabrielli.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos quase 12 meses após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco

Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Geralmente, a mensagem presidencial tem sido encaminhada ao Senado um dia antes do início do trimestre ao qual se refere, fazendo com que o prazo de 30 dias do início do trimestre, estabelecido pela Lei 9.069/95, seja suficiente apenas para a apreciação da matéria pelo Senado. No caso em apreciação, o encaminhamento à Câmara dos Deputados ocorreu somente no 22º dia de sua execução.

Nestas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2003.

Porém, ressaltamos a necessidade de esta Comissão proceder à avaliação da legislação vigente, acima mencionada, propondo sua alteração, de forma que esta Casa possa efetivamente apreciar matéria tão relevante, como o é a programação monetária.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame, nos termos da citada Norma Interna, art. 9º, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal; esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2003, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator